Proc. 020/2021
Fl. 029
Ass. A

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo n° 020/2021-CL

Do Objeto: Contratação dos serviços Técnicos em Advocacia, Assessoria e Consultoria Jurídica em área específica da Administração Pública visando atender o Município de Caracaraí/RR.

Da Contratada: MAISE ADVOCACIA – CNPJ Nº 40.833.953/0001-55.

Do Valor: A presente contratação importa em R$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais).

Da Justificativa: O procedimento administrativo em análise seguiu todos os requisitos formais e materiais previstos em lei, inclusive em relação ao que dispõe o Artigo de nº 26 em seu Paragrafo Único, da Lei nº 8.666/93.

Convém relatar que a Lei 8.666/93 ao mesmo tempo em que impõe a obrigatoriedade de licitação, mitiga tal ato quanto a determinados serviços, ao criar rol pertinente às dispensas e inexigibilidade de licitação. Assim, é preponderante caminhar, doravante, na linha das licitações inexigíveis, uma vez que e neste rol que se encaixam os serviços de advocacia e consequente limite jurídico aplicável à contratação referida.

Conforme as características dos serviços objeto deste procedimento, esta Comissão verificou que os serviços requeridos enquadram-se no rol dos serviços do artigo 25, incise II, da Lei nº 8.666/93, sendo assim, inexigível a licitação nos termos do mesmo diploma legal.

A licitação é inexigível quando a competição é inviável, o quando afasta o dever de licitar. Atentando que e a lei que traz ao ordenamento jurídico pátrio o termo inexigibilidade e importante observar que se depreende em razão da necessidade de contratação de determinado objeto não ha viabilidade de competição. Tal conceito se espraia sobre os serviços de advocacia, tendo em vista a interpretação relativa à combinação dos artigos 13, V, e artigo 25, II, da Lei de Licitações e Contratos devidamente transcritos na integra, abaixo:

Proc. 020/2021
Fl. 080
Ass.

> Artigo 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
> **V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**
>
> Artigo 25. E inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
> **II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

Consta dos autos proposta de empresa, cujo ramo de atividade e inquestionavelmente dedicado ao direito administrativo, trabalhista e previdenciário, além da prestação de serviços jurídicos anteriores realizados em favor de diversos municípios: São Luís do Anauá (02/01/2001 a 31/06/2001), Mucajaí (02/01/2006 a 31/12/2006), Alto Alegre (02/01/2010 a 31/12/2012), Pacaraima (02/01/2017 a 31/03/2017), Iracema (02/01/2013 a 31/12/2016), Cantá (02/01/2017 a 31/12/2020) e até mesmo em outros períodos para o próprio município de Caracaraí (28/11/2006 a 31/12/2014), sendo, portanto, suficientemente comprovada à notória especialização da advogada, sócia principal do Escritório MAISE ADVOCACIA.

Do acordo com os atestados supracitados comprova-se a satisfatória prestação de serviços realizada por este, visto que demonstram o êxito obtido tanto no campo nas áreas do direito administrativo, trabalhista e previdenciário. Não há outro entendimento, em decorrência do texto legal se não o de que a prestação dos serviços de advocacia, principalmente conforme o caso em analise poderá ser contratada por meio de inexigibilidade de licitação, visto que conforme preceitua Marçal Justen Filho (2009), a **"inexigibilidade é um conceito anterior ao a dispensa. Naquela, a licitação não é instaurada por inviabilidade de competição",** o que notadamente acontece no caso em apreço. Acerca do tema, continua discorrer o Administrativista:

> "Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado.
> Na primeira categoria, encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito para ser contratado.

PREFEITURA DE CARACARAÍ
Proc. 020/2024
Fl. 031
Ass.

> Na segunda categoria, **podem existir diversos sujeitos desempenhando a atividade que satisfaça a necessidade estatal. O problema da inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas.** (JUSTEN FILHO, 2009, p. 346)
>
> Observado o que seja a inexigibilidade, importa agora deter as atenções sobre a conjugação entre o serviço de advocacia e seu caráter inexigível. Ou seja:
>
> A Lei 8.666/93 dispõe que há inexigibilidade quando forem contratados serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. Entre tais serviços são listados estudos técnicos, pareceres, assessorias ou consultorias técnicas, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas e treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal.

No caso em analise, configura-se claramente que pela natureza e complexidade de objeto, considerando que o trabalho envolve além das medidas judiciais cabíveis para reconhecimento do direito do Município de Caracaraí-RR, é impossível que haja existência de competição. Caso seja objeto de licitação o presente serviço, e possível que qualquer escritório de advocacia vença o certame apresentando proposta com valores mínimos e em razão da mesma não possuir a qualificação necessária, nem a *expertise* na matéria especifica, correrá o contratante risco de ver seu direito negado pelos Tribunais, ou não efetivado em razão da complexidade da execução do eventual titulo judicial.

Estas questões vêm sendo enfrentadas pela jurisprudência, inclusive a do Supremo Tribunal Federal. Os julgados do STF reconhecem a **inviabilidade da disputa objetiva entre advogados para contratação pelo poder público, por meio de licitação.**

Ressalte-se que as questões alusivas a este debate vêm sendo submetidas ao entendimento dos Tribunais Superiores e recentemente foi aprovada a Lei de nº 14.039 de 17 de agosto de 2020, destarte vejamos:

> "Artigo 3° A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.
>
> Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita

PREFEITURA DE CARACARAÍ
Proc. 020/2024
Fl. 082
Ass. A

> inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Comentando o excerto acima, PINTO e JURKSAITIS (2012) trazem os esclarecimentos a seguir: "As decisões ressaltam em diferentes circunstâncias **a inexistência do dever do licitar, quando presentes os requisitos da notória especialização do advogado, da confiança entre administração e advogado e da relevância do trabalho contratado.** Também aparece a preocupação em se verificar a presença dos honorários com valores razoáveis e da existência do serviço efetivamente executado em proveito da administração pública."

No caso em epígrafe consta a presença de todos os requisitos, senão vejamos: Escritório MAISE ADVOCACIA, comprovou através de atestados e certidões que possui especialização no objeto da contratação, visto que o mesmo logrou êxito tanto no campo administrativo como no judicial no ramo do direito administrativo, trabalhista e previdenciário e a confiança está claramente demonstrada em razão da solidez do citado escritório perante o mercado de trabalho e principalmente no objeto da contratação, os serviços são de grande relevância.

Há que só ressaltar que a empresa, tem como seu ramo de atividade inquestionável dedicação ao direito administrativo, trabalhista e previdenciário, além de prestar serviços jurídicos anteriores realizados em favor de diversos municípios: Amajari, Alto Alegre, Pacaraima, Bonfim, Mucajaí, Iracema, São Luís do Anauá e até mesmo em outros períodos para o próprio município de Caracaraí. Ora, como é possível realizar-se licitação em cima de trabalho que cada profissional poderá gerar um resultado absolutamente distinto?

Dessa forma, podemos afirmar que no presento caso o critério de confiança foi objetivo, pautada no êxito, solidez e comprometimento demonstrado pelo escritório em demandas semelhantes ao objeto a ser contratado.

Nesse sentido, excerto de julgado do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (Processo de Contas Executivo nº 4836-02.00/09-0, Primeira Câmara, Cons. Relator Helio Saul Mileski Publicado em 10/11/2010):

> "Relativamente aos serviços advocatícios o meu entendimento, já tantas vezes expresso, **é pela possibilidade da contratação direta, sem a necessidade de licitação, por trata-se de serviço**

> **especializado e baseado no elemento confiança.** Tem esta Corte reiteradamente decidido neste sentido, a partir do julgamento efetuado na Prestação de Contas do exercício de 1995 do Executivo Municipal de Itatiba do Sul, Processo n° 2085-02.00/96-7, ocorrido na Sessão Plenária do 12.06.97. Naquela oportunidade, o Tribunal acompanhou entendimento prolatado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Ordinário em Habeas Corpus n° 72.830-8, em 24.10.95, mediante Acordão da Segunda Turma, que decidiu pela dispensa de licitação em contratação de advogado, na medida em que, tratando-se de trabalho especializado, impossível ser aferido em termos de preço mais baixo. Nessa ocasião, o Ministro Relator Carlos Velloso **referiu que esse tipo de contrato está fundado na confiança e que confiança não se licita, ou se tem ou não se tem, por isto, estava considerando regular a contratação de advogado sem licitação.** Sendo assim, e considerando solida jurisprudência da Corte, não vislumbro nenhum impedimento para que o Gestor contrate diretamente serviços advocatícios, sem licitação, por tratar-se de serviço especializado e no fator confiança.

Anote-se, ainda, que a competência da sócia principal do Escritório MAISE ADVOCACIA foi atestada pelas prefeituras dos municípios de: Amajari, Alto Alegre, Pacaraima, Bonfim, Mucajaí, Iracema, São Luís do Anauá e até mesmo em outros períodos para o próprio município de Caracaraí, contaram com o auxilio do referido escritório.

Registre-se que em casos semelhantes que requerem urgência, notoriedade e experiências anteriores do prestador de serviços, o Tribunal de Contas da União tem se manifestado favoravelmente a legalidade da inexigibilidade de licitação, tal como se pode verificar dos acórdãos n° 88-03/03, 2ª Turma do TCU; 1.91 0/2003, Plenário.

O mesmo entendimento é corroborado pela OAB, que se manifesta através de sumulas, a saber:

> Atendidos os requisitos do inciso II do artigo 25 da Lei n° 8.666/93, é inexequível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição.

No caso presente, a defesa que se faz e do patrimônio do Município, serviço este que, caso não seja realizado com a máxima de proficiência, prejudicará uma possível melhoria da qualidade do serviço prestado, prejudicando a sociedade como um todo. A inexigibilidade de licitação decorre da impossibilidade de competição entre as

contratantes quer pela especificidade da área, quer pelos objetivos a ser alcançados pela Administração Pública.

Portanto, no presente caso, verifica-se que foram demonstrados os requisitos legais exigidos para configuração da inexigibilidade de licitação, quais sejam a confiança, a especialização, a notoriedade da empresa e singularidade dos serviços a serem contratados, que tornam inviáveis a realização de licitação e de competição para contratação dos serviços técnicos ora pretendidos pela Administração.

Por derradeiro, considerando que os serviços a serem contratados são singulares e complexos, em razão do objeto, verificando a necessidade de notória especialização, e por consequência, não existe supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório, a Administração poderá escolher, de forma discricionária e devidamente justificada, os profissionais mais aptos a executá-los, fazendo-o em razão de suas especializações e do grau de confiança que neles depositam.

Do Fundamento Legal: Inciso V do Artigo 13 e Inciso II do Artigo 25 da Lei de nº 8.666/93 de 21 de Junho de 1993 e alterações posteriores e Artigo 3ºA da Lei de 14.039/20 de 17 de agosto de 2020.

Caracaraí-RR, 24 de fevereiro de 2021.

Raimundo Marcos Almeida de Souza
Presidente da CPL – Interino
Portaria de Nº 029/2021

Ademilton Lima dos Santos

Ademilton Lima dos Santos
Membro da CPL
Portaria de Nº 029/2021

Antonia Liliane Silva Mota
Membro da CPL
Portaria de Nº 029/2021